DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JD-3686/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35351/2011
PROTOCOLO	**:**	1040472
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA)
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2011
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	**:**	OS - TRANSPORTES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	TRANSPORTE DE ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 65.450,00 (SESSENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)

Em exame, a execução financeira[1] do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 047/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa OS – Transportes Ltda., tendo como objeto o transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino de Rio Brilhante, MS.

Verifica-se que já foi declarada a regularidade do procedimento licitatório através da Decisão Singular nº 400/2012 (fl. 72) e da formalização do contrato, através da Decisão Singular nº 6518/2013 (fls. 79-80).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANP-3ICE-7678/2013 (fls. 82-84), sugeriu a intimação do Sr. Sidney Foroni (prefeito de Rio Brilhante) e Sr. Donato Lopes da Silva (prefeito à época) para o encaminhamento de documentos que comprovem a execução financeira do contrato.

Retornando os autos à 3ªICE, procedendo a reanálise dos documentos, esta opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 047/2011, através da análise ANA-3ICE-3328/2015 (fls. 164/165).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet*

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em análise, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-3952/2015 (fls. 166-168), com multa ao ordenador e impugnação do valor de R$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais).

É o relatório.

Em análise dos documentos que compõem os autos, verifico que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas consideraram como irregulares os atos praticados na execução contratual.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Valor contratado	R$ 65.450,00
Valor empenhado (empenho + anulação)	R$ 59.675,00
Notas Fiscais	R$ 59.675,00
Ordens de Pagamento	R$ 65.065,00

Dos valores demonstrados constatou-se a divergência entre o valor empenhado e comprovado do valor de pagamentos, sendo o valor pago superior ao valor empenhado e comprovado através das notas fiscais, resultando a diferença de R$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais).

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[3].

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O entendimento desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

> Súmula 34: pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável[4].

Conforme os ensinamentos de José Teixeira Machado Júnior[5]:

> O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é *ex ante*. Daí o receio de ter uma definição meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho *ex post*, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer o dispositivo legal, ao qual o executivo não quer obedecer por falta de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho *a posteriori*. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "... realização de despesa ...", que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão em si tem outro significado, ou seja, **nenhuma compra de bens e serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais e financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho, ou provisão orçamentária**, conforme já exposto (grifou-se).

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[3] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[4] Resolução Normativa TC/MS nº 34/1999.

[5] JUNIOR, José Teixeira Machado. A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 32ª edição. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 141.

Face ao exposto, DECIDO:

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato nº 047/2011 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa OS – Transportes Ltda. com base nos arts. 59, III e 42, VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os arts. 10, II e 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013[6];

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais), relativo à diferença entre o valor pago e o valor empenhado, responsabilizando o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Brilhante, MS com base no art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – Pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável e a quem a tiver sucedido quanto à adoção das medidas necessárias para que não incida na mesma impropriedade, conforme determina o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos

[6] Regimento Interno TC/MS.

termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.